



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.574

Recurso nº 94.619 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986
Recorrente A. FERRARI & CIA. LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS -
Há presunção legal de omissão de receitas
se os suprimentos ao caixa feitos por só-
cios não têm a origem e o ingresso devida-
mente comprovados. (RIR/80, art. 181).

IRPJ - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BA-
LANÇO - AUMENTO DE CAPITAL - Descabe a cor-
reção monetária da parcela relativa a aumen-
to de capital antes do arquivamento da res-
pectiva alteração contratual, no Registro
do Comércio, se esta ocorreu muito depois
de expirado o prazo de 30 (trinta) dias fi-
xado no art. 39 da Lei nº 4.726/65.

IRPJ - CUSTOS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA - Não
podem ser apropriados como custos os desem-
bolsos da sociedade para saldar obrigações
contratuais de sócio, ao fundamento, incom-
provado, de que os valores desembolsados foram
substituídos por vendas do sócio para entre-
ga futura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por A. FERRARI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Con-
selheiro CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 94.619

ACÓRDÃO Nº 101-79.574

RECORRENTE: A. FERRARI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. FERRARI & CIA. LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Passo Fundo (RS), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 52/54, lavrado em 05-07-88, foram imputadas à contribuinte as seguintes irregularidades:

Omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio majoritário ARCELINO FERRARI, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos supridos:

Ex. 1984, ano-base de 1983	Cr\$ 265.000.000
Ex. 1985, ano-base de 1984	Cr\$ 305.000.000

Apropriação indevida, a maior, de despesa de correção monetária do capital social, correspondente à alteração social de 30-12-83, somente registrada na Junta Comercial em 05-12-85.

Ex. 1985, ano-base de 1984	Cr\$ 793.530.992
Ex. 1986, ano-base de 1985	Cr\$ 811.632.000

Apropriação indevida de custos, pela emissão indevida de notas fiscais de entrada como sendo compra de feijão soja, mas que, na realidade, trata-se de pagamento de arrendamento aos proprietários de terras utilizadas pelo sócio majoritário, Arcelino Ferrari.

Ex. 1987, ano-base de 1986	Cz\$ 661.870,00
----------------------------	-----------------

Valores tributáveis segundo a ação fiscal:

Ex. 1984	Cr\$ 265.000.000
Ex. 1985	385.000.000
	<u>793.530.992</u>

1.098.530.992

(-) Prejuízo fiscal apurado no exercício	<u>(932.735.917)</u>
--	----------------------

Cr\$ 165.795.075

Ex. 1986	811.632.000
--------------------	-------------

(+) Compensação indevida de prejuízo fiscal do exercício de



1985, já eliminado no Auto Cz\$ 869.331,00
Cz\$1.531.201,00

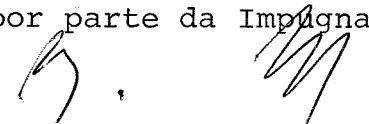
Ex. 1988

Compensação de prejuízo fiscal no LALUR. A contribuinte, no exercício apurou Cz\$... 4.621.921,00, não oferecido à tributação por compensação de prejuízo do ex. 1985. Os prejuízos já foram compensados no presente Auto Cz\$4.621.921,00

3. Notificada por via postal em 18-07-88, a contribuinte pediu prorrogação do prazo para impugnar em 10-08-88, que lhe foi deferido pela metade em 11-08-88. Em 30-08-88 apresentou a impugnação de fls. 71/101.

Em síntese, alegou: que sempre teve por atividade principal a comercialização da soja. Que nessa atividade sempre teve à frente o seu sócio majoritário e fundador Arcelino Ferrari que, por largos anos, foi mandatário mercantil da SAMRIG, condição de que graciosamente abriu mão em favor da impugnante, a partir do ano de 1982, embora continue à testa de tais operações até os dias de hoje. (Data da impugnação). Que, a partir de 1982, as operações comerciais relativas à compra e à transferência da soja para a SAMRIG passaram a ser realizadas em nome da impugnante. Não obstante, o contador da empresa continuou adotando os mesmos procedimentos, lançando em nome de Arcelino Ferrari as importâncias remetidas para SAMRIG para pagamento das aquisições de soja por ela realizadas. Além do hábito ou comodismo, ocorria que a chegada do numerário remetido pela SAMRIG precedia, em alguns dias, a da respectiva documentação, compreendida pelos recibos e pela ficha de movimentação mensal de caixa da SAMRIG. Operações idênticas eram realizadas pela Cooperativa Tritícola Carazinho Ltda., "com a única diferença de que, em relação a cessão, a impugnante não agia na condição de mandatária, mas na de mera empresa comercial.

Assim, "a gama mais expressiva dos pretensos suprimientos de caixa constantes do auto de infração ... que estaria-
riam a sugerir omissão de receita por parte da Impugnante, não



passam de meras imprecisões contábeis (inversões de contas), sem qualquer efeito tributário". Os demais valores correspondem a entregas efetivas, realizadas pelo Sr. Arcelino Ferreira.

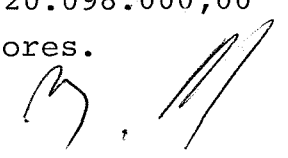
Exercício de 1984

Salienta que os autuantes adotaram o critério ' de considerar os suprimentos como realizados no último dia de cada mês, sem indicar as datas precisas em que ocorreram.

Ademais, a impugnante adotava a conta caixa para registrar a totalidade dos recebimentos e pagamentos, em numerário ou em cheque, ou seja, a caixa era debitada pelos cheques emitidos pela própria empresa e creditada pelos pagamentos desses cheques. Do mesmo modo, os cheques recebidos de terceiros ' eram debitados a caixa, como se numerario fosse, e creditados ' quando depositados.

Na seqüência, passa à análise de vários suprimentos.

a) o pretenso suprimento de 28-02-83 (Cr\$. . . 20.000.000,00) corresponde a operação envolvendo a Cooperativa ' Tritícola Carazinho: em 08-02-83 o Sr. Arcelino recebeu da Cooperativa Cr\$ 20.000.000,00, conforme faz prova a fotocópia anexa do respectivo cheque (doc. 02), destinada ao pagamento de adiantamento para compra de soja, operação contabilizada a débito na c/c Sr. Arcelino. Essa importância foi depositada no BRADESCO, ' em conta da impugnante, em 09-02-83. Os documentos referidos demonstram a inexistência de qualquer irregularidade fiscal, visto que o Sr. Arcelino foi indevidamente debitado pelo recebimento ' do cheque da Cooperativa, em 08-02-83 e teve a sua situação regularizada através de crédito efetuado em 10-02-83. Ignorados os equívocos do Contador, resta que o cheque recebido pelo Sr. Arcelino, em nome da impugnante, no dia 08-02-83, foi depositado na conta da impugnante junto ao Bradesco em 09-02-83, segundo comprovam a cópia do respectivo cheque, extrato da conta e o comprovante do depósito, este no valor maior de Cr\$ 20.098.000,00 em razão de lhe terem sido adicionados outros valores.



b) o pretense suprimimento no montante de Cr\$... 20.000.000,00 que teria ocorrido em 31-03-83, não foi localizado na escrita.

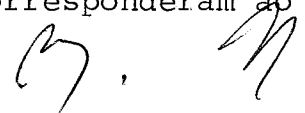
c) o suprimimento de Cr\$ 50.000.000, que teria ocorrido em 30-04-83, na realidade correspondeu a entrega efetiva de recursos à empresa pelo Sr. Arcelino, que também é produtor rural, recursos esses originários da comercialização de soja produzida pelo próprio Sr. Arcelino, entregue à SAMRIG em diversas oportunidades durante os meses de março e abril do mesmo ano, cuja liquidação deu-se em 04-04-83, no montante de Cr\$ 58.240.500,00, conforme comprovam as notas fiscais de entrada da SAMRIG, juntamente com as notas fiscais de produtor do Sr. Arcelino e movimento de caixa nº 004/83, de 30-04-83 da referida companhia, onde consta que em 04-04-83 a SAMRIG entregou o numerário no valor de Cr\$... 79.950.000,00 à impugnante, para liquidação de soja junta a produtores, cabendo ao Sr. Arcelino a parcela de Cr\$ 56.784.487,00;

d) o mesmo ocorreu em relação ao suprimimento do mês de maio de 1983, no valor de Cr\$ 30.000.000,00, que correspondeu a entrega efetiva de numerário por parte do Sr. Arcelino, proveniente da comercialização de soja por ele produzida naquela safra;

e) quanto ao suprimimento de Cr\$ 54.000.000,00 no mês de agosto de 1983, parte do valor de Cr\$ 43.221.300,00 é fruto de situação idêntica à da letra "a", acima, o restante correspondeu a entrega efetiva de numerário à impugnante por parte do seu cotista majoritário Sr. Arcelino, mediante o cheque nº 555540 do Bco. do Brasil, depositado em conta da impugnante no Banrisul.

f) no suprimimento de Cr\$ 10.000.000,00, no mês de outubro de 1983, verificou-se situação idêntica à da letra "a", supra;

g) do total de Cr\$ 20.000.000,00, mês de novembro de 1983, tem-se que: Cr\$ 13.272.699,38 corresponderam à receita obtida pelo Sr. Arcelino pela venda de soja à impugnante (docs. 56 a 63); Cr\$ 7.014.270,00 corresponderam ao pagamento de



Acórdão nº 101-79.574

dívida da impugnante junto a fornecedor pelo Sr. Arcelino, mediante a utilização de recursos particulares, conforme comprovantes anexos.

h) o valor de Cr\$ 61.000.000,00, no mês de dezembro de 1983 correspondeu a suprimentos efetivamente realizados pelo Sr. Arcelino, a saber: Cr\$ 44.107.921,00 correspondentes a vendas de soja para a própria impugnante; Cr\$ 4.755.000,00 e Cr\$... 3.500.000,00, importâncias representadas por cheques particulares do Sr. Arcelino entregues à impugnante e depositadas, consoante extratos bancários e lançamentos anexos; os restantes Cr\$... 9.470.882,00 correspondentes a pagamento efetuado pelo Sr. Arcelino, como recursos particulares, através do cheque nº 662207 do Banco do Brasil, de dívida da impugnante junto a fornecedor, conforme comprovação anexa.

Exercício de 1985, ano-base de 1984

i) no mês de janeiro de 1984 o Fisco aponta dois suprimentos nos montantes de Cr\$ 30.000.000,00 e Cr\$ 25.000.000,00. Tais valores foram efetivamente entregues pelo Sr. Arcelino, através de cheque do Banco Real, no valor de Cr\$ 12.000.000,00 utilizado para pagamento de fornecedor e também mediante o atendimento, com recursos particulares, de compromissos da impugnante junto a produtores.

j) o valor do suprimento relativo ao mês de abril de 1984, no montante de Cr\$ 150.000.000,00, é fruto de operações realizadas pela impugnante junto à Cooperativa Tritícola, no valor de Cr\$ 149.265.000,00, em relação às quais foram adotados, para fins contábeis, os mesmos procedimentos descritos na alínea "a", acima. Examinando-se a ficha razão da conta do Sr. Arcelino, correspondente ao mês de abril de 1984, fotocópia anexa (doc. 141), constata-se que houve débitos, nos valores de Cr\$ 40.000.000,00, em 12-04-84, Cr\$ 70.000.000,00, em 17-04-84 e Cr\$ 40.000.000,00, em 27-04-84, referentes às operações acima.

h) finalmente, tem-se o suprimento do mês de setembro de 1984, no valor de Cr\$ 100.000.000,00, entregues pelo Sr.



Arcelino utilizando recursos provenientes da comercialização da soja.

CUSTO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS

Sobre este tópico da autuação relata:

O Sr. Arcelino mantinha contratos de arrendamento de área rural com os proprietários nominados na peça vestibular e seus anexos. Comprovam essa situação as declarações anexas (docs. 170 a 176), encaminhadas ao Banco Central, em meados de 1987, pelos proprietários, para prestar esclarecimentos àquela Autarquia.

No ano de 1986 houve frustração de safra, tendo as culturas sido contempladas com o PROAGRO. Diante do ocorrido o Sr. Arcelino viu-se impossibilitado, economicamente, de honrar os compromissos com os arrendadores.

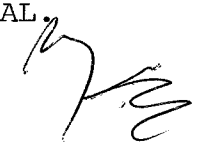
Diante disso, ajustou com a impugnante a venda antecipada de soja para entrega na safra seguinte, obtendo, dessa forma, os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações com os proprietários arrendadores. (Docs. 177 a 219).

Que essa prática é usual e freqüente no ramo e nas circunstâncias.

Houve a entrega do produto objeto da venda antecipada pelo Sr. Arcelino à impugnante. (Docs. 220 a 233). Deu-se a entrega em 1987 da soja objeto da venda antecipada em 1986. Tanto que os tais documentos correspondem a simples notas de remessa.

Ressalta que a impugnante escriturou no Registro de Inventário - ex. 87, ano-base 86 - o estoque correspondente à soja objeto de recebimento futuro.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL.



Diz que, não obstante o arquivamento do instrumento da alteração contratual tenha ocorrido em 05-12-84, o seu ingresso no órgão competente deu-se em 18-03-84, consoante prova a certidão simplificada fornecida pela Junta Comercial, onde se lê (doc. 248).

"A sociedade protocolou nesta Junta Comercial em 18 de março de 1984, sob o nº 21.803/84, alteração contratual assinada em 30-12-83 e adendo a mesma datado de 21-11-1985, tendo sido a mesma deferida conforme despacho em sessão de 05-12-1985, sob nº 807.238:"

Esclarece que houve diligência baixada pela Junta em relação à qual ocorreu demora no saneamento por extravio de correspondência.

Mas o depósito, na Junta, do instrumento de alteração contratual, desde 18-03-84, comprova a efetividade do aumento do capital social em 30-12-83.

4. Informação fiscal a fls. 349/358 pela manutenção do lançamento.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 396/407, cujas conclusões se transcrevem:

JUGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, para:

a) determinar que, relativamente ao exercício de 1984 (período-base de 1983), a base de cálculo do IRPJ apurada no Auto de Infração seja reduzida em Cr\$ 20.000.000,00, conforme especificado no corpo desta decisão;

b) ordenar que se prossiga na cobrança do restante do imposto de renda - pessoa jurídica e PIS/Dedução lançados, acrescidos ambos de multa de ofício de 50% e juros de mora;

c) declarar de ofício, quanto ao exercício de 1987 nos termos do art. 9º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.471/88 - cancelada a parcela correspondente à atualização monetária do imposto e PIS/Dedução do período compreendido entre dezembro de 1986 e abril de 1987."



Acórdão nº 101-79.574

6. Ciente em 03-09-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 414/453. Argumenta na linha de sua im-
pugnação, mesclando críticas à decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.574

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator.

O recurso é tempestivo.

Passo à análise dos itens em debate, seguindo a ordem do relatório que acaba de ser feito.

SUPRIMENTOS DE CAIXA

Ex. 1984 - Cr\$ 265.000.000

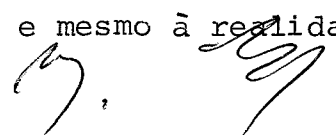
Ex. 1985 - Cr\$ 305.000.000

Dispõe o art. 181 do RIR/80:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedades não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)."

Os sócios e as demais pessoas nomeadas no dispositivo legal transcrito podem fazer quantos suprimentos ao caixa seja de sua conveniência ou necessidade. Nisso não há nenhuma ilegalidade. Ao fisco cabe, tão-somente, perquirir a origem e a efetiva entrega dos recursos ditos supridos. Satisfeitos esses dois requisitos, cumulativamente considerados, não há infração fiscal capitulável no citado art. 181.

A contribuinte ressalta as circunstâncias da atuação de seu sócio majoritário, Sr. Arcelino Ferrari, em negócios com a SAMRIG etc, e deficiências de seu Contador de então, o qual, para "minimizar a sua carga laboral", efetuava lançamentos inadequadamente, não obedeciam à cronologia e mesmo à realidade!



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13061-000.026/88-63

Acórdão nº 101-79.574

dos fatos embora ressalve que "apesar das eventuais deficiências formais e conceituais, a mesma (a escrita) traduz, em termos globais, as operações efetivamente realizadas em sua totalidade".

O certo, porém, é que a partir de bases um tanto frágeis, todo o aspecto comprobatório ficou comprometido, não obstante o esforço desenvolvido pela contribuinte.

Assim, nuns casos ficou razoável a prova da origem, mas não da entrega, noutros foi satisfatória a prova da entrega e insuficiente a da origem.

Não pode o julgador afastar-se dos fatos testemunhados nos autos, para subsumi-los às regras jurídicas incidentes, dando prevalência a considerações de ordem subjetiva ou outra.

Embora possa subsistir a impressão de que precários registros tenham agravado a situação da contribuinte, no plano fiscal, não encontrei elementos que embasassem convencimento distinto daquele a que chegou o julgador monocrático.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL

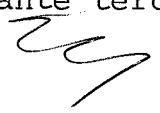
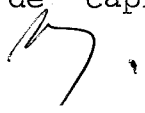
Ex. 1985 - Cr\$ 793.530.992

Ex. 1986 - Cr\$ 811.632.000

É inquestionável que a alteração contratual de 30.12.83 só foi arquivada no Registro do Comércio em 05.12.85.

Defende-se a contribuinte com certidão simplificada da junta Comercial, dando conta de que a alteração foi protocolada em 18.03.84, mas o arquivamento caiu em exigências, satisfeita com adendo de 21.11.85.

Penso que essa certidão mais incrimina do que ajuda a recorrente, na medida em que comprova, em definitivo, que os efeitos jurídicos do aumento de capital, perante terceiros ,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13061-000.026/88-63
Acórdão nº 101-79.574

onde se inclui o Fisco, somente ocorreram a partir de 05.12.85.

Assim o dispõe o art. 39 da Lei nº 4.726/65 e o PN - CST nº 23/81.

Incensurável a decisão de primeiro grau, também, nesta parte.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

Ex. 1987 - Cz\$ 661.870,00

Também aqui a razão não está do lado da contribuinte.

De fato, o que ocorreu, de verdade, é que a empresa pagou compromissos do sócio perante arrendadores de terrenos em que o sócio figurava como arrendatário, emitindo notas fiscais de entrada às quais não correspondia compra de produto. Dessa maneira, apropriou custo inexistente e favoreceu o sócio arrendatário, Sr. Arcelino Ferrari, saldando obrigações deste.

Inconvincente a versão de que se tratava de venda para entrega futura.

De igual modo a afirmação de que produto assim vendido estaria compondo o inventário da empresa de 31.12.86, desde que não existe nos autos provas nesse sentido.

Imprestável para esse fim o documento de fls. 337.

Os documentos trazidos com o recurso não ajudaram a contribuinte.

Feitos, com acerto, os ajustes nos prejuízos compensáveis.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.